

A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia*

Paulo de Sousa Mendes

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais

SUMÁRIO

Introdução

- I. O autobranqueamento de capitais
 1. A pressão do GAFI
 2. A Proposta de Diretiva
 3. Os argumentos contrários
- II. O branqueamento de capitais
 1. A legitimação da incriminação do branqueamento de capitais
 2. A crítica dos pressupostos da incriminação do branqueamento de capitais
- III. O fracasso da repressão do branqueamento de capitais para efeitos de confisco das vantagens do crime
- IV. A prioridade à prevenção administrativa do branqueamento de capitais
 1. A prevenção administrativa no contexto da harmonização europeia
 2. A finalidade da prevenção administrativa do branqueamento de capitais
 3. A aplicação efetiva do Direito e o cumprimento normativo voluntário

* O presente texto serviu de guião à conferência realizada pelo A. em 20.09.2017, no Congresso Internacional sobre «Garantías procesales de investigados y acusados: Situación actual en el ámbito de la Unión Europea», organizado pelo Instituto Universitario de Estudios Europeos de la Universidad de Valladolid, em Valladolid, nos dias 28 e 29 de setembro de 2017.

- V.** Os programas de cumprimento normativo voluntário levados a sério
 - 1. O ónus de prova das medidas implementadas contra falhas organizacionais
 - 2. A responsabilidade criminal de titulares do órgão de administração, de dirigentes ou de trabalhadores
 - 3. A responsabilidade criminal do oficial de cumprimento
- VI.** A fuga para a frente através da punição do autobranqueamento
- VII.** O foco na perda alargada como método de recuperação de ativos

Conclusões

Introdução¹

O atual foco no autobranqueamento de capitais despreza as razões de política criminal que levaram à criminalização do branqueamento de capitais, enquanto instrumento de descoberta do rasto do dinheiro e confisco das vantagens provenientes do ilícito antecedente, além de que esbanja os escassos recursos humanos do sistema de administração de Justiça na instrução e julgamento de processos-crime desnecessariamente complexos quando o beneficiário económico da atividade criminosa já está naturalmente referenciado nos autos, enquanto agente do crime principal. No presente texto procuraremos demonstrar que a punição do autobranqueamento é uma fuga para a frente, destinada a desviar as atenções do fracasso da estratégia de política criminal implementada através da punição do branqueamento de capitais. Criticamos a opção de política criminal que levou à criminalização do autobranqueamento de capitais num número crescente de países e, em alternativa, procuraremos tirar as devidas ilações daquilo que tem corrido mal na punição do branqueamento de capitais, especialmente no tocante à eficácia de tal punição para o desmembramento das associações criminosas e a recuperação dos ativos que têm origem na atividade criminosa altamente organizada.

I. O autobranqueamento de capitais

A Convenção CE de Estrasburgo (1990) admite que as Partes prevejam, nas respetivas ordens jurídicas, que as infrações de branqueamento de capitais não se aplicam aos agentes do ilícito antecedente [art. 6.º, n.º 2, alínea b)]. A Convenção NN.UU. de Palermo (2000) permite que cada legislação interna determine que as infrações de branqueamento de capitais não se aplicam às pessoas que tenham cometido a infração principal [art. 6.º, n.º 2, alínea e)]. A Convenção CE de Varsóvia (2005) aceita igualmente que as infrações de branqueamento de capitais não se apliquem às pessoas que praticaram a infração principal [art. 9.º, n.º 2, alínea b)].

1 Siglas e abreviaturas em uso: Autor – A., Autores Vários – AA.VV., *Absatz* – Abs., Assembleia Geral das Nações Unidas – AG-NN.UU., *Bundesgerichtshof* – BGH, Conselho da Europa – CE, Convenção Europeia dos Direitos Humanos – CEDH, *Codice Penale* italiano – CPI, Código Penal português – CP, *Código Penal* espanhol – CPe, Departamento Central de Investigação e Ação Penal – DCIAP, *Financial Action Task Force* – FATF, Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, Nações Unidas – NN.UU., Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP, *Revista da Ordem dos Advogados* – ROA, *Satz* – S., *Strafgesetzbuch* – StGB, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – TEDH e Unidade de Informação Financeira – UIF.

1. A pressão do GAFI

Mas a pressão do GAFI/FATF tem sido muito grande no sentido de os países criminalizarem o autobranqueamento de capitais². A Alemanha foi criticada pelo GAFI por alegada insuficiência legislativa na previsão e punição do branqueamento de capitais, em especial por causa da impunidade do autobranqueamento, sendo confrontada com a iminência de um procedimento de monitorização (*Überwachungsverfahren*) por parte do GAFI e ainda com a possibilidade de vir a ser considerada como país de alto risco (*Hochrisikoland*)^{3/4}. Na Alemanha, o § 261 Abs. 9 S. 2 do StGB excluía expressamente a punição do autobranqueamento de capitais (*Selbstgeldwäsche*)⁵, até que a introdução do § 261 Abs. 9 S. 3 StGB pela Lei do Combate à Corrupção (*Gesetz zur Bekämpfung der Korruption*), de 20.11.2015 (em vigor desde 26.11.2015), veio prever uma exceção à impunidade do autobranqueamento se o agente do ilícito antecedente ocultar a origem ilícita do bem perante o executor material das operações de reciclagem⁶.

Em Espanha, o art. 301 do CPe omitia a questão, até que a Lei Orgânica n.º 5/2010, de 22.06 (em vigor desde 24.12.2010), decretou, através de nova redação do art. 301 do CPe, a punição do autobranqueamento de capitais (*autoblanqueo de capitales*).

Em Itália, o art. 648-bis do CPi excluía a punibilidade dos agentes do ilícito antecedente pelo crime de reciclagem (*riciclaggio*), até que foi introduzido, através do art. 3 da Lei n.º 186, de 15.12.2014 (em vigor desde 01.01.2015), o novo art. 648-ter-1 do CPi, prevendo e punindo a autorreciclagem (*autorriciclaggio*).

Em Portugal, a lei, desde a revisão do CP de 2004 (Lei n.º 11/2004, de 27.03), manda punir expressamente o branqueamento de vantagens «obtidas por si», nos termos do art. 368.º-A, n.º 2, do CP⁷, o que tem sido frequentemente

2 Para desenvolvimentos sobre a criação e importância do GAFI, por todos, cf. KOSLOWSKI (2016), pp. 110-118.

3 Cf. «OECD-Kritik an Deutschland bei Geldwäschebekämpfung», *Deutscher Bundestag*, 18. Wahlperiode, Drucksache 18/1763 (17.06.2014).

4 KOSLOWSKI (2016), p. 190.

5 GLASER (2009), pp. 5-72, e KOSLOWSKI (2016), pp. 188-190.

6 § 261 Abs. 9 S. 3 StGB: «A impunidade prevista no inciso 2 é excluída se o autor ou participante trazer um bem resultante de um [...] ato ilícito no tráfego jurídico, tendo ocultado a origem ilícita do bem.» Em língua original: «Eine Strafflosigkeit nach Satz 2 ist ausgeschlossen, wenn der Täter oder Teilnehmer einen Gegenstand, der aus einer [...] rechtswidrigen Tat herrührt, in den Verkehr bringt und dabei die rechtswidrige Herkunft des Gegenstandes verschleiert.»

7 O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01.1993, que reviu a legislação de combate à droga, criminalizou o branqueamento de capitais pela primeira vez em Portugal (artigo 23.º). O Decreto-Lei n.º 313/93, de 15.09.1993, manteve a relação do branqueamento com o crime de tráfico de estupefacientes. O Decreto-Lei n.º 325/95, de 02.12.1995, acrescentou à lista de crimes subjacentes o terrorismo, o tráfico de armas,

interpretado como previsão do autobranqueamento de capitais e imposição do concurso efetivo entre o branqueamento e o crime principal⁸.

2. A Proposta de Diretiva

Em dezembro de 2016, a Comissão Europeia apresentou a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais através do Direito Penal. O artigo 3, n.º 3, da Proposta de Diretiva visa a introdução da obrigação de criminalização do autobranqueamento pelos Estados-membros. O autobranqueamento foi um dos pontos em que se centraram os debates no Conselho, tendo este adotado, em 8 de junho de 2017, a sua posição sobre a Proposta de Diretiva, seguindo-se como próximas etapas as negociações entre o Conselho e o Parlamento sobre o texto final assim que este último tiver definido também a sua posição⁹. A posição do Conselho sobre o autobranqueamento teve uma reserva da Alemanha, como era de esperar, em função da punição excecional do autobranqueamento na ordem jurídica alemã. Até à data a Alemanha somente aceitou punir, aliás a contragosto, as situações que configuram uma autoria mediata de autobranqueamento através da instrumentalização por indução em erro do executor imediato do crime. Difícilmente deixaria, assim, de pôr reservas à punibilidade/regra do autobranqueamento.

3. Os argumentos contrários

A discussão sobre a criminalização do autobranqueamento de capitais não acaba aqui. Ainda é uma questão premente, que tem de ser considerada à luz

a extorsão de fundos, o rapto, o lenocínio, a corrupção e outras infrações previstas na Lei n.º 36/94, de 29.09.1994 (Medidas de Combate à Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira). Aquele decreto-lei seria sucessivamente alterado pela Lei n.º 65/98, de 02.09.1998, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 09.11, pela Lei n.º 104/2001, de 25.08, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12. Seguidamente, a Lei n.º 10/2002, de 11.02, alargou os crimes subjacentes, que passaram a incluir o tráfico de produtos nucleares, o tráfico de pessoas, o tráfico de órgãos ou tecidos humanos, a pornografia com menores, o tráfico de espécies protegidas e a fraude fiscal, bem como todos os crimes punidos com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos (critério misto qualitativo e quantitativo). De 1993 a 2004, o branqueamento manteve-se sempre fora do Código Penal. A Lei n.º 11/2004, de 27.03 (Lei do Branqueamento), transferiu as normas incriminadoras do branqueamento para dentro do Código, passando as mesmas a constar do artigo 368.º-A do CP.

8 Neste sentido, GODINHO (2011), p. 77. Mas esta não é a única interpretação possível do texto legal, como refere FERREIRA LEITE (2016), pp. 105-106, n. 4447.

9 Online: <http://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2017/06/08-countereng-money-laundring-by-criminal-law/> (consultado em 19.09.2017).

dos princípios de Direito Penal¹⁰. Não podemos deixar de notar que seria preciso uma enorme carga de legitimação para explicar esta punição, pois parece haver aqui uma violação do princípio *ne bis in idem*¹¹. Na verdade, a ação de conversão, ocultação ou aquisição de vantagens pode ser considerada como o último estágio do ilícito antecedente¹². Assim sendo, o autobranqueamento representa um facto posterior não punível¹³. Caso contrário, o autobranqueamento corresponderia a uma dupla punição.

Importa ainda notar que é natural que o agente do crime principal queira evitar os riscos de perseguição penal. Assim sendo, a ordem jurídica não pode valorar autonomamente como branqueamento de capitais a reciclagem dos proventos do ilícito antecedente, a menos que se entenda que o criminoso tem o dever de expor o próprio crime, autoincriminando-se, o que é inaceitável¹⁴. Basta lembrar o privilégio contra a autoincriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*)¹⁵¹⁶.

Mas não faremos uma discussão aprofundada destes argumentos. O ponto que gostaríamos de destacar é antes que o foco no autobranqueamento ignora as razões de política criminal que levaram à criminalização do branqueamento de capitais, enquanto instrumento de descoberta do rasto do dinheiro e confisco das vantagens provenientes do ilícito antecedente, além de que esbanja os escassos recursos humanos do sistema de administração de Justiça na instrução e julgamento de processos-crime desnecessariamente complexos quando o beneficiário económico da atividade criminosa já está naturalmente referenciado nos autos, enquanto agente do crime principal.

10 SOUSA MENDES/REIS/MIRANDA (2008), p. 798.

11 SOUSA MENDES/REIS/MIRANDA (2008), p. 799, e FERREIRA LEITE (2016), pp. 113.

12 COUNCIL OF BARS AND LAW SOCIETIES OF EUROPE (2017), p. 7.

13 ASCENSÃO (1999), pp. 347-348.

14 BAJO/BACIGALUPO (2001), p. 689, nota 33.

15 O privilégio contra a autoincriminação é reconhecido por vários instrumentos de direito internacional convencional. Em especial, veja-se o artigo 6.º da CEDH e a sua interpretação pela jurisprudência do TEDH. Mas veja-se sobretudo a alínea g) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, adotado pela AG-NN.UU., um normativo que é taxativo quanto ao direito de a pessoa «não ser obrigada a prestar declarações contra si própria nem a confessar-se culpada». Este princípio também se encontra consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José de Costa Rica, que garante à pessoa «o direito de não depor contra si mesma, e não confessar-se culpada».

16 SOUSA MENDES/REIS/MIRANDA (2008), p. 806, e COUNCIL OF BARS AND LAW SOCIETIES OF EUROPE (2017), p. 7.

II. O branqueamento de capitais

O branqueamento de capitais constitui universalmente um crime derivado, de referência ou de conexão (ou outra designação equivalente), no sentido de que tem como pressuposto a realização de um ilícito antecedente, de onde sejam provenientes as vantagens convertidas, ocultadas ou adquiridas. Esta conexão do crime de branqueamento de capitais com um ilícito antecedente só encontra paralelo em alguns, aliás bem poucos, tipos de crime clássicos, tais como o encobrimento¹⁷, a recetação, o favorecimento real e o favorecimento pessoal, onde estão igualmente em causa os obstáculos colocados pelos respetivos agentes à atividade probatória ou preventiva da entidade competente relativamente a um ilícito antecedente¹⁸.

O ilícito antecedente funciona como pressuposto do branqueamento de capitais, mas, enquanto tal, tem de ser provado¹⁹. A prova da materialidade do ilícito antecedente é especialmente difícil. Seria fácil se dependesse simplesmente de decisão judicial prévia sobre o ilícito antecedente. Mas o tipo legal do branqueamento de capitais dispensa, na generalidade dos países, qualquer decisão anterior sobre o ilícito antecedente. Na verdade, a eventual exigência de uma sentença penal, transitada em julgado, relativamente ao ilícito antecedente deixaria impunes os agentes na esmagadora maioria dos casos de branqueamento de capitais e frustraria mesmo a intenção de política criminal que levou à criação deste tipo de crime.

É preciso lembrar que a investigação do branqueamento de capitais promove a identificação e punição dos autores, coautores e participantes dos

17 GARCÍA PÉREZ (2008), pp. 60-64.

18 ABANTO VÁSQUEZ (2015), p. 51.

19 Alguma doutrina recusa expressamente que o ilícito antecedente possa ser considerado como elemento típico do branqueamento de capitais, sob pena de, sendo o ilícito antecedente praticado por pessoa diversa do autor, termos de admitir uma responsabilidade criminal por facto alheio. Neste sentido, CAEIRO (2003), p. 1094. Outros setores da doutrina não enjeitam considerar o ilícito antecedente como elemento típico. Neste sentido, por exemplo, CARO CORIA/ASMAT COELLO (2013), p. 114, FILIPPETTO (2011), p. 148, e SATULA (2010), p. 84. Outras vozes, porém, preferem considerar o ilícito antecedente como uma condição objetiva de punibilidade. Neste sentido, CANAS (2004), p. 150. Há, por fim, doutrina residual que considera o ilícito antecedente como um pressuposto do branqueamento de capitais, mas sem tomar posição sobre se tal significa considerá-lo como elemento típico ou condição objetiva de punibilidade. Neste sentido, GODINHO (2001), p. 165. Convenhamos que falar simplesmente em pressuposto é iludir os instrumentos da dogmática da infração criminal, pelo que não se pode deixar de tomar posição nesta matéria. Ora, a classificação como condição objetiva de punibilidade parece ser a mais adequada, pois é a única que é compatível com a impossibilidade de controlo do ilícito antecedente por parte do autor do branqueamento de capitais. Sobre a esfera objetiva de domínio do destinatário da norma e a definição das condições objetivas de punibilidade, COSTA PINTO (2013), pp. 1034-1057.

ilícitos antecedentes, sejam quais forem esses ilícitos. É a própria investigação do branqueamento de capitais que desperta as suspeitas da prática de ilícitos antecedentes, que depois terão de ser adrede investigadas no âmbito de processos-crime abertos para o efeito em território nacional. Dado que a punição do branqueamento de capitais terá lugar ainda que o ilícito antecedente não tenha sido praticado em território nacional, ainda nestes casos a investigação do branqueamento de capitais promove a cooperação judiciária internacional em matéria penal num mundo globalizado.

Trata-se de uma estratégia de política criminal orientada para a descoberta do rasto do dinheiro (*money trail*). Na verdade, a investigação do branqueamento de capitais permite reconstituir os fluxos do dinheiro e, dessa forma, chegar aos seus beneficiários económicos finais, os quais, como se presume, só podem ser os autores, coautores e participantes dos ilícitos antecedentes²⁰.

Assim, a incriminação do branqueamento de capitais serve, em princípio, para melhorar os resultados da repressão penal contra certas formas de criminalidade organizada, desde logo agindo-se contra os intermediários das operações de reciclagem dos proventos ilícitos como meio de atingir os autores, coautores e participantes do crime organizado e os respetivos negócios²¹.

1. A legitimação da incriminação do branqueamento de capitais

Não se pode aceitar a legitimidade da incriminação do branqueamento de capitais só com base na sua utilidade instrumental para a repressão do crime organizado, senão estaríamos defronte de um método de obtenção de prova, em vez de um verdadeiro crime. Daí que a doutrina procure identificar um ou mais bens jurídicos tutelados pela incriminação do branqueamento de capitais, de molde a justificar, à luz do binómio da dignidade penal e da necessidade de pena, a autonomia do próprio crime de branqueamento de capitais.

Ao nível macroeconómico, o fenómeno do branqueamento de capitais constitui uma ameaça às políticas económicas, dando sinais errados aos mercados e podendo afetar a estabilidade das economias. Ao nível microeconómico, o branqueamento de capitais provoca situações de concorrência desleal e perturba a circulação dos bens no mercado, na medida em que são frequentemente usadas empresas de fachada. Ao nível político, o branqueamento de capitais ameaça a estabilidade e o funcionamento das instituições do Estado de direito democrático, pois anda normalmente associado à criminalidade organizada,

20 BRANDÃO (2002), p. 20.

21 ALLDRIDGE (2016), pp. 1-31.

que usa os proventos da atividade criminosa para a corrupção das estruturas de poder e o controlo dos meios de comunicação social. O branqueamento de capitais ameaça também a administração da Justiça, na medida em que dificulta a identificação e a punição dos autores, coautores e participantes dos ilícitos antecedentes. Finalmente, o branqueamento de capitais aparece cada vez mais associado ao financiamento do terrorismo, não obstante este poder ser também financiado com capitais de proveniência inteiramente lícita²². Em todos estes interesses ameaçados pelo branqueamento de capitais consegue a doutrina divisar matéria para potenciais bens jurídicos²³.

Todos esses bens jurídicos são, porém, ameaçados remotamente, ainda que se entenda que o branqueamento de capitais oferece aos autores, coautores e participantes dos ilícitos antecedentes a possibilidade de disporem dos lucros da sua atividade criminosa e de usarem-nos para corromper os fundamentos da sociedade e as respetivas instituições democráticas. Por conseguinte, o crime de branqueamento de capitais é mais um exemplo da expansão do chamado Direito Penal do risco, caracterizado pela criação de crimes de perigo abstrato e pela proteção de bens jurídicos vagos e indiferenciados²⁴.

2. A crítica dos pressupostos da incriminação do branqueamento de capitais

Não seria assim se o crime de branqueamento de capitais fosse construído claramente como pós-delito, o que implicaria que: (i) o autor não pudesse ser também autor, coautor ou participante do ilícito antecedente; (ii) a penalidade do crime de branqueamento não pudesse exceder a do ilícito antecedente; (iii) a lista dos ilícitos antecedentes aos quais se refere o crime de branqueamento de capitais fosse limitada à criminalidade organizada; (iv) as modalidades negligentes de branqueamento de capitais não fossem puníveis; (v) a separação entre a repressão e a prevenção do branqueamento de capitais fosse claramente estabelecida²⁵.

Mas o crime de branqueamento de capitais galgou, entretanto, tamanha distância relativamente aos ilícitos antecedentes e conquistou tais foros de au-

22 ALLDRIDGE (2016), pp. 33-39, e KOSLOWSKI (2016), pp. 51-60.

23 BRANDÃO (2002), pp. 20-23, MOLINA FERNÁNDEZ (2009), pp. 92-95, e KOSLOWSKI (2016), pp. 67-73.

24 BAJO (2009), pp. 14-15.

25 BAJO (2009), p. 12.

tonomia que agora até parece que o branqueamento de capitais é reprovado por si mesmo. Por isso se percebe a crítica certa daqueles que dizem que «o sistema repressivo tende a deslocar-se dos culpados para os inocentes»²⁶. Nesta perspetiva, os «culpados» são os autores, coautores e participantes dos ilícitos antecedentes, que acabaram esquecidos pela ordem jurídica, ao passo que os «inocentes» são os autores do crime da moda, designadamente quando atuam negligentemente e não indagam a origem das vantagens que convertem, ocultam ou adquirem²⁷.

Não queremos passar ao lado dos referidos problemas de legitimidade da incriminação do branqueamento de capitais à luz dos princípios do Direito Penal no quadro de um Estado de direito democrático, mas vamos doravante privilegiar os problemas de (in)eficácia dessa incriminação. Na verdade, os elementos do GAFI, instituído em 1989 por iniciativa do G7 e criado com a missão de promover a luta contra o branqueamento de capitais e, desde 2001, o financiamento do terrorismo à escala mundial, só são, porventura, sensíveis às críticas pragmáticas²⁸. Por conseguinte, é importante que a doutrina penal mostre que está atenta também à dimensão prática dos problemas do Direito Penal contemporâneo.

Com o presente texto procuraremos, assim, cingir-nos a alguns aspetos práticos que não devem ser descurados defronte do fenómeno do branqueamento de capitais. São eles: (i) o fracasso da perseguição do branqueamento de capitais para efeitos de confisco das vantagens do crime; (ii) a necessidade de priorizar a prevenção do branqueamento de capitais; (iii) a importância do sistema global de prevenção administrativa do branqueamento de capitais; (iv) a complementaridade entre a aplicação efetiva do Direito (*law enforcement*) e o cumprimento normativo voluntário (*compliance*).

26 ASCENSÃO (1999), p. 343.

27 Tal ocorre sobremaneira quando – citando mais uma vez ASCENSÃO (1999), p. 343 – se «[alarga] o círculo, de maneira a fazer abranger crimes que não têm já nada que ver com a preocupação que está na origem da incriminação», assim se «confundi[ndo] tudo, admiti[ndo-se] reações desproporcionadas e p[ondo-se] em causa os resultados que se pretendiam atingir». No Brasil, chega-se ao absurdo de criminalizar a ocultação de bens ou valores provindos de qualquer infração penal, incluindo as contravenções penais, nos termos da Lei n.º 9613, de 03.03.1998, posteriormente modificada pela Lei n.º 12 683, de 09.07.2012. Para desenvolvimentos, SILVEIRA (2015), pp. 57-58.

28 É muito contestável a visão que provém apenas de uma equipa (*task force*) cujo principal objetivo é a luta contra o branqueamento de capitais à escala mundial, pois esta torna-se refém, por definição, de uma estratégia monotemática e unidimensional, que se reproduz a si mesma e não toma em conta os fins últimos do Direito Penal. Isto para já não falar no facto de essa estratégia corresponder aos interesses de um número limitado de países industrializados, como refere GALAIN PALERMO (2015), p. 329.

III. O fracasso da repressão do branqueamento de capitais para efeitos de confisco das vantagens do crime

Em princípio, a repressão penal do branqueamento de capitais não onera com a privação da liberdade os agentes do crime organizado, mas sim os encobridores que dolosamente facilitam o investimento dos ganhos ilegais nos mercados económicos e financeiros.

A par da punição dos encobridores, a repressão penal do branqueamento de capitais permite ainda o descobrimento dos fluxos de ativos de origem ilícita e, nessa medida, pode servir para desencadear os mecanismos jurídicos do confisco dos proventos da criminalidade organizada. O próprio processo-crime contra os agentes do branqueamento de capitais propicia um contexto procedimental adequado para operacionalizar a máxima de que «o crime não compensa». A dificuldade está em declarar perdidos a favor do Estado os ativos de uma pessoa diferente da pessoa condenada por ilícito de branqueamento de capitais, supondo que o tribunal logrou persuadir-se de que os bens em questão resultaram de específicas atividades criminosas. O instituto do confisco das vantagens do crime pode aqui encontrar aplicação, exigindo-se apenas que os factos – neste caso, o ilícito típico antecedente de que provêm as vantagens²⁹ – possam ser imputados a uma pessoa determinada, não sendo necessária uma acusação formal, mas bastando, em abstrato, essa possibilidade no âmbito de processo-crime a instaurar³⁰. Tratar-se-ia, assim, de uma modalidade de confisco de bens não baseada em decisão de condenação (*non-conviction based asset confiscation*)³¹.

Não se pode, porém, depositar grandes esperanças na eficácia da repressão penal do branqueamento de capitais como meio de privar os agentes das infrações antecedentes das vantagens das suas atividades ilícitas. Seria preciso que o Ministério Público procedesse à apreensão cautelar dos ativos pertencentes aos agentes das infrações antecedentes e consignasse tais ativos como vantagens da prática do crime de branqueamento de capitais na acusação, promovendo depois a sua perda junto do Tribunal e aguardando que a decisão judicial se tornasse definitiva e fosse executada³². O resultado final será, as mais das vezes, dececionante, pois raras vezes serão superados todos os obstáculos que se antepõem ao confisco das vantagens ou perda limitada de bens neste contexto.

29 CONDE CORREIA (2012), pp. 80-81, n. 139.

30 CONDE CORREIA (2012), p. 95.

31 CONDE CORREIA (2012), p. 95.

32 CONDE CORREIA/RODRIGUES (2017), p. 27.

IV. A prioridade à prevenção administrativa do branqueamento de capitais

Gostaríamos de destacar uma outra dimensão do problema do branqueamento de capitais, que é a necessidade da prevenção. No tocante à prevenção do branqueamento de capitais, o discurso é diferente. Se quisermos, a componente mais promissora do discurso começa aqui.

A política criminal contemporânea assenta em dois pilares, o preventivo e o repressivo³³. A prevenção criminal é uma função administrativa, enquanto garantia da segurança pública. Mas não escapa às amplas competências do Ministério Público. O Ministério Público não é apenas o órgão do Estado que exerce a persecução penal.

São cada vez mais difíceis de traçar as fronteiras da prevenção criminal com a própria investigação criminal, como acontece diante do aparecimento na prática de distintas modalidades de procedimentos administrativos, investigações preliminares, pré-inquéritos, investigações proativas ou o que se lhes queira chamar. A prevenção criminal tem vindo a ganhar múltiplas facetas e crescente intensidade, podendo até incluir a utilização de métodos ocultos de obtenção de provas (*e.g.*, agentes infiltrados)³⁴. Mas a utilização de agentes infiltrados na prevenção criminal do branqueamento de capitais é inadequada. Que sentido faria infiltrar funcionários da polícia com identidades falsas nos bancos, nas sociedades de leilões de arte ou nos clubes de futebol para detetarem possíveis situações do branqueamento de capitais? São sociedades comerciais legítimas.

Também não é comum a disponibilização pelo Ministério Público de linhas diretas de denúncia (*whistleblowing hotlines*) do branqueamento de capitais. Ao Ministério Público interessa recolher informação dos particulares sobretudo sobre os ilícitos antecedentes, tais como a corrupção e as fraudes.

Mas a prevenção não visa necessariamente o impedimento ou a sinalização do próprio crime de branqueamento de capitais. Mais eficaz é a prevenção que atua sobre as fontes de risco que tornam as entidades financeiras (*e.g.*, os bancos, as bolsas) e não financeiras (*e.g.*, as sociedades de leilões, os clubes de futebol) vulneráveis às operações de branqueamento de capitais. A prevenção que atua sobre as fontes de risco seria igualmente eficaz mesmo se o branqueamento de capitais não fosse previsto e punido por lei como infração criminal. Que a prevenção nada tem a ver com a criminalização do branqueamento de capitais é fácil de demonstrar, nem que seja através de um apontamento

33 Na Europa, pode falar-se de uma autêntica viragem preventiva (*preventive turn*) a partir dos anos 80 do século passado, segundo CRAWFORD (2009), p. xvi.

34 SIEBER (2016), pp. 351-372.

histórico, a saber: nos Estados Unidos da América, que, como todos sabemos, foi o país pioneiro nesta matéria, o *Bank Secrecy Act*, de 1970, que foi a primeira lei antibranqueamento de capitais³⁵, é anterior ao *Money Laundering Control Act*, de 1986, que previu e puniu pela primeira vez o crime de branqueamento de capitais. No *Bank Secrecy Act*, a prevenção do branqueamento de capitais bastava-se com a imposição às pessoas obrigadas de deveres de comunicação e informação defronte das autoridades administrativas competentes, sob cominação de sanções administrativas para o incumprimento.

1. A prevenção administrativa no contexto da harmonização europeia

As convenções internacionais privilegiam a repressão, impondo a obrigação de criminalização do branqueamento de capitais nas ordens jurídicas nacionais³⁶.

As recomendações internacionais³⁷ e as diretivas europeias³⁸ promovem a prevenção administrativa do branqueamento de capitais, incentivando a adoção de medidas de controlo das fontes de risco. Infelizmente, o panorama parece estar a mudar com a atual Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do Direito Penal.

35 O *Bank Secrecy Act* impõe aos bancos nacionais deveres de comunicação de certas atividades ou transações que despertem suspeitas de violação das leis federais, exigindo-lhes que remetam um *Suspicious Activity Report* às agências federais competentes.

36 Os grandes marcos internacionais nesta matéria são os seguintes: (i) Convenção NN.UU. de Viena (20.12.1988); (ii) Convenção CE de Estrasburgo (08.11.1990); (iii) Convenção NN.UU. de Palermo (15.11.2000); (iv) Convenção CE de Varsóvia (16.05.2005).

37 Merecem destaque as 40 (+8) Recomendações do GAFI de 1990 (revistas em 1996, 2003 e 2012).

38 Na base do sistema europeu começou por estar a Diretiva 91/308/CEE, de 10 de junho de 1991. O texto comunitário seguiu, no essencial, as 40 Recomendações do GAFI, na versão primitiva de 1990. Foram adotadas a Ação Comum 98/699/JAI relativa ao branqueamento de capitais, identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime, de 03.12.1998, e a Decisão-Quadro do Conselho 2001/500/JAI relativa ao mesmo tema, de 26.06.2001. A Segunda Diretiva 2001/97/CE, de 04.12.2001, seguiu as 40 Recomendações do GAFI, na versão de 1996. A Terceira Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, de 26.10.2005, seguiu as 40 Recomendações do GAFI, na versão de junho de 2003. Finalmente, a Quarta Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.05.2015, segue as 40 Recomendações do GAFI, na versão de fevereiro de 2012. Para desenvolvimentos sobre a Quarta Diretiva, por todos, cf. KOSŁOWSKI (2016), pp. 118-122.

2. A finalidade da prevenção administrativa do branqueamento de capitais

A prevenção administrativa visa minorar os riscos de utilização dos circuitos económicos e financeiros legais para depósito, ocultação e recuperação das vantagens provenientes da atividade criminosa. Assim, a prevenção administrativa implica que as entidades sujeitas às leis nacionais ponham em prática medidas rigorosas de conhecimento e vigilância da clientela (*customer due diligence*) e graduem essas medidas em função de tipologias de clientes e de operações suspeitas. É por isso que os instrumentos internacionais e as leis nacionais incorporam conceitos tais como «beneficiários efetivos», «pessoas politicamente expostas», «relações de negócio» e «bancos de fachada». Dentro da tipologia de clientes, as «pessoas politicamente expostas», por exemplo, não são necessariamente suspeitas de praticar quaisquer crimes, mas terão mais oportunidades de fazê-lo, segundo critérios de risco. Portanto, a vigilância do cliente será mais apertada nessas circunstâncias. De resto, a vigilância da clientela orienta-se pela mesma lógica quanto aos demais fatores de risco.

São vários os deveres preventivos a cargo das pessoas obrigadas. Exemplos desses deveres são os seguintes: (a) o dever de identificação; (b) o dever de recusa de realização de operações; (c) o dever de conservação de documentos; (d) o dever de exame; (e) o dever de comunicação; (f) o dever de abstenção; (g) o dever de colaboração; (h) o dever de segredo e (i) o dever de criação de mecanismos de controlo e de formação. O incumprimento desses deveres é geralmente cominado com sanções administrativas.

Se a prevenção for eficaz, as oportunidades de branqueamento de capitais serão significativamente reduzidas. Mas não só: as tentativas de branqueamento de capitais poderão ser atempadamente detetadas e os ativos poderão ser congelados, em vista do confisco, muito antes do que aconteceria no âmbito de uma investigação criminal.

3. A aplicação efetiva do Direito e o cumprimento normativo voluntário

A prevenção administrativa do branqueamento de capitais implica uma atitude proativa das autoridades administrativas e o concurso das pessoas obrigadas. A este propósito, fala-se em aplicação efetiva do Direito por parte das autoridades administrativas e cumprimento normativo voluntário por parte das pessoas obrigadas (em especial, a banca). A aplicação efetiva do Direito não se pode basear apenas no exercício dos poderes das autoridades administrativas, carecendo ainda de uma atitude colaborativa por parte das pessoas obrigadas. Nenhuma prevenção administrativa do branqueamento de capitais é eficaz se

for implementada contra a vontade e o interesse das pessoas obrigadas, mas também nenhuma prevenção administrativa é eficaz se contar só com a eventual boa vontade das pessoas obrigadas. É fundamental que se consiga sempre garantir a estreita articulação entre a aplicação efetiva do Direito e o cumprimento normativo voluntário, por forma a evitar que o enfoque na prevenção de riscos económicos, jurídicos e reputacionais a cargo das empresas (autorregulação) se traduza, afinal, na retirada do Estado do cenário regulatório, consumando-se assim um modelo de política criminal neoliberal³⁹. A referida articulação é praticável porque as pessoas obrigadas são empresas que se dedicam a atividades económicas e financeiras legítimas, sendo objetivamente do seu interesse não aparecerem conotadas com a prática de crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A necessidade de verificação dos resultados atingidos pelas pessoas obrigadas impõe que a matéria não seja apenas alvo das rotinas de supervisão, tais como questionários à distância, mas seja também tratada ao nível inspetivo, implicando assim o exame *on-site* dos sistemas de controlo interno utilizados por cada pessoa obrigada, a análise dos resultados obtidos com esses sistemas e o incentivo à melhoria dos recursos instalados ou à implementação de novos recursos. Os progressos registados têm de ser regularmente avaliados. Em especial, a inspeção dos sistemas de controlo interno deve passar pela realização de reuniões entre os representantes das autoridades de supervisão e os responsáveis dos departamentos de *compliance* ou estruturas similares nas pessoas obrigadas. Desta forma se promoverá o aperfeiçoamento, numa base voluntária, dos sistemas de controlo interno e dos mecanismos de reporte de operações suspeitas às autoridades de supervisão (*e.g.*, comunicações automáticas, triagem de falsos positivos).

Ao nível da banca, os sistemas de controlo interno obedecem a crescentes exigências. Nomeadamente as seguintes:

Um banco deve ser capaz de demonstrar aos respetivos supervisores, a pedido, quais são os seus instrumentos de controlo, gestão e mitigação de riscos de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo; a sua política de aceitação de clientes; os seus procedimentos e políticas de identificação e verificação de clientes; a sua monitorização em tempo real e os seus procedimentos de reporte de operações suspeitas e todas as medidas

39 SILVEIRA/SAAD-DINIZ (2015), pp. 257-258.

tomadas contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo⁴⁰.

Os sistemas de controlo interno na banca implicam a criação de mecanismos de defesa quanto à abertura de contas de depósitos à ordem de novos clientes, em particular de pessoas jurídicas com sede em *off-shores*. Tem de haver também um mecanismo adequado de monitorização de operações, com incorporação de nomes de pessoas politicamente expostas e informação individualizada (e.g., números de contas) e com identificação de movimentos relevantes e especificação dos totais. No limite, terá de haver autorização legal para o congelamento de ativos (*asset freezing*).

Apesar de os avanços em matéria de prevenção administrativa do branqueamento de capitais seguirem universalmente as mesmas recomendações de organizações internacionais e regionais (*soft law*), os exemplos nacionais estão ainda longe de apresentar soluções harmonizadas no que respeita à possibilidade de congelamento de ativos.

O recente pacote legislativo suíço sobre as infraestruturas dos mercados financeiros e outras regras dos mercados financeiros, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2016, integra a lei federal relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, de 10.10.1997, a qual consagra expressamente a possibilidade de os intermediários financeiros, especialmente os bancos, realizarem por sua própria iniciativa o congelamento de ativos (art. 10, *Blocage des avoirs*)⁴¹, ao mesmo tempo que guardam o silêncio perante o cliente relativamente a essa iniciativa (art. 10a, *Interdiction d'informer*)⁴². O congelamento de ativos é uma medida potencialmente bastante eficaz contra o branqueamento de capitais, se for corretamente aplicada por parte dos bancos, pois garante a posterior intervenção eficaz das autoridades judiciais, através dos mecanismos do processo penal.

O congelamento de ativos é, seguramente, muito mais eficaz do que os instrumentos contemplados na legislação de outros países, tais como Portugal, onde se prevê apenas um dever de abstenção de execução de operações suspeitas por parte dos bancos. Felizmente, a recentíssima Lei do Branqueamento

40 Em língua original: «A bank should be able to demonstrate to its supervisors, on request, the adequacy of its assessment, management and mitigation of ML/FT risks; its customer acceptance policy; its procedures and policies concerning customer identification and verification; its on-going monitoring and procedures for reporting suspicious transactions; and all measures taken in the context of AML/CFT» (Basel Guidelines AML/CFT).

41 *Nouvelle teneur selon le ch. 17 de la LF du 12 déc. 2014 sur la mise en œuvre des recommandations du Groupe d'action financière, révisées en 2012, en vigueur depuis le 1er janv. 2016* (RO 2015 1389; FF 2014 585).

42 THEVENOZ/ZULAUF (2016), Cap. A-15.01 (Loi sur le blanchiment d'argent, 1997).

consagra entre nós, pela primeira vez, a possibilidade de as operações suspeitas poderem ser realizadas se a abstenção for suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, após consulta ao DCIAP e à UIF (art. 47.º, n.º 3, da Lei do Branqueamento)⁴³. Caso contrário, a recusa de operações suspeitas apenas traz como consequência que o cliente procuraria outra instituição bancária onde pudesse fazê-la, gorando-se assim a hipótese de uma intervenção oportuna em matéria de sinalização de situações de branqueamento de capitais e eventual recuperação de ativos.

V. Os programas de cumprimento normativo voluntário levados a sério

Desde a passada década, as empresas têm vindo a adotar paulatinamente programas de cumprimento normativo voluntário (*compliance programs*), em ordem a minorar significativamente os riscos de responsabilização das pessoas jurídicas e respetivos dirigentes nos âmbitos civil, administrativo (contraordenacional) e até criminal e, com isso, a beneficiar também todas as partes interessadas (*stakeholders*)⁴⁴. Houve uma progressiva tomada de consciência de que litígios, sanções, restrições regulatórias e danos à reputação das empresas poderiam ser evitados se fossem concebidos e postos em prática programas de cumprimento normativo voluntário. A promoção de boas práticas e sistemas de controlo interno é indispensável para as empresas não sucumbirem às próprias falhas e perderem, no final, a batalha da competitividade.

1. O ónus de prova das medidas implementadas contra falhas organizacionais

O fim último do cumprimento normativo voluntário tem de ser evitar a prática de vários tipos de ilícitos, incluindo os ilícitos criminais (e.g., acidentes laborais, crimes ambientais, crimes contra os consumidores, crimes tributários,

43 Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.05.2015 e 2016/2258/UE, do Conselho, de 06.12.2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho).

44 SIEBER/ENGELHART (2014), pp. 1-2.

corrupção ativa, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo)⁴⁵, e não obter isenções de responsabilidade (coletiva ou individual), nem atenuações de sanção. Caso contrário, os programas de cumprimento normativo voluntário tornar-se-iam facilmente estratégias de fuga à responsabilidade.

Acautelando-se contra essas estratégias, o legislador, por isso mesmo, não deve extrair da simples existência de programas de cumprimento normativo voluntário nas empresas efeitos automáticos de dispensa ou redução das sanções aplicáveis. Também pelas mesmas razões, as autoridades judiciais e administrativas devem manter-se neutras defronte da existência de programas de cumprimento normativo voluntário nas empresas, pelo menos até verem se são levados a sério no caso concreto.

Dito isto, importa notar que, em cada caso gerador de responsabilidade, o visado é quem tem o ónus de alegar e produzir prova no processo sobre os seguintes itens: (i) existência de programas de cumprimento normativo voluntário; (ii) existência de sistemas efetivos de cumprimento normativo voluntário; (iii) identificação de medidas adequadas e realmente implementadas contra falhas organizacionais suscetíveis de originar a prática de infrações; (iv) identificação, avaliação e controlo dos riscos empresariais.

Não se diga que esse ónus de alegação e produção de prova configura uma inversão do ónus da prova, desde logo porque os itens mencionados não integram os elementos típicos da infração, nem constituem excludentes da responsabilidade.

Tudo visto e ponderado, os programas, os sistemas e as medidas de cumprimento normativo voluntário poderão ter impacto na avaliação da responsabilidade (coletiva ou individual) e na determinação das sanções aplicáveis.

2. A responsabilidade criminal de titulares do órgão de administração, de dirigentes ou de trabalhadores

O incumprimento dos deveres preventivos é gerador de simples responsabilidade administrativa⁴⁶ ou então contraordenacional, que é uma espécie de responsabilidade administrativa prevista em algumas ordens jurídicas nacionais (Alemanha e Portugal).

Será que da violação de deveres preventivos também pode resultar a responsabilidade criminal de pessoas singulares e coletivas por branqueamento de capitais?

45 SCANDELARI (2015), pp. 183-184.

46 SILVEIRA/SAAD-DINIZ (2015), p. 244.

A resposta, em princípio, é negativa, já que os critérios de risco que subjazem aos deveres preventivos não permitem, só por si, identificar uma operação de branqueamento de capitais que possa ser alvo de encobrimento por parte (de titulares do órgão de administração, de dirigentes ou de trabalhadores) da entidade sujeita aos ditos deveres preventivos. Só no caso em que for manifesta a origem ilícita do dinheiro que é depositado, ocultado ou recuperado para utilização no circuito económico legal se poderá equacionar a responsabilidade criminal dos indivíduos que não se abstiveram de executar as operações que lhes foram ordenadas pelo cliente.

3. A responsabilidade criminal do oficial de cumprimento

Muito discutida é a hipótese em que o departamento de cumprimento normativo voluntário de um banco deteta uma operação suscetível de configurar a prática de branqueamento de capitais, mas o diretor do departamento, o chamado oficial de cumprimento (*compliance officer*), não a reporta ao órgão de administração (ou ao respetivo peloureiro). Tal conduta desse diretor configurará um crime de branqueamento de capitais?

Já vimos que a conduta de dirigentes da instituição de crédito que violem os deveres preventivos, em regra, não é alvo de penas criminais. Mas a resposta seria diferente se fosse evidente a origem ilícita dos ativos e o diretor deixasse de reportar as operações em causa?

Neste contexto, é frequentemente citado um acórdão da 5.^a Secção Penal do Supremo Tribunal Federal alemão, que declarou, em *obiter dictum*, que o oficial de cumprimento tem, por regra, um dever de garante jurídico-penal, nos termos do § 13 Abs. 1 StGB, que o obriga a evitar os delitos dos trabalhadores da empresa relacionados com a atividade empresarial (BGH 5 StR 394/08, 17.07.2009)⁴⁷.

Em última análise, trata-se aqui de saber se é possível a prática de um crime de branqueamento de capitais por omissão imprópria, pressupondo-se neste caso a violação de um dever de garante⁴⁸. Na generalidade das ordens

47 CARRIÓN ZENTENO/URQUIZO VIDELA (2015), p. 377.

48 Salvo nas ordens jurídicas nacionais em que existe um tipo de crime específico para o oficial de cumprimento que omitir a comunicação à autoridade competente de operações suspeitas de branqueamento de capitais que haja detetado, como é o caso do artigo 5 do Dec. Leg. 1106 peruano, como é referido por CARRIÓN ZENTENO/URQUIZO VIDELA (2015), p. 386. Mas, em minha opinião, esta é uma solução legislativa que não se pode aceitar, pois confunde as meras operações suspeitas, segundo critérios de risco, com as situações de branqueamento de capitais em que há conhecimento ou crença justificada relativamente à origem ilícita dos ativos, valendo neste último caso o reporte à autoridade competente como denúncia do crime. Mesmo neste caso, porém, não se pode transformar o oficial de cumprimento numa *longa manus* da Justiça, através da consagração de uma denúncia obrigatória, porquanto ele não

jurídicas nacionais, falta uma regulação detalhada e legalmente vinculativa das funções do oficial de cumprimento (e.g., Alemanha, Espanha e Portugal)⁴⁹. Sendo assim, a delimitação da sua competência no âmbito da empresa constitui o único fundamento possível para a sua posição de garante, com base na qual se possa depois erigir uma eventual responsabilidade criminal por comissão por omissão. Para fundamentar uma posição de garante do oficial de cumprimento é necessário partir da posição de garante dos órgãos de governo da instituição de crédito (em especial, o órgão de administração). A doutrina dominante tem afirmado uma posição de garante da administração que a obriga a evitar a prática de delitos de empresa⁵⁰. A posição de garante do oficial de cumprimento corresponde a um dever derivado e não originário. O dever de conhecimento originário do órgão de administração, em especial do peloureiro, é complementado pelo dever de reporte derivado do oficial de cumprimento, ao mesmo tempo que o dever de fiscalização originário do peloureiro é complementado por um dever de vigilância derivado do oficial de cumprimento⁵¹. A designação de um oficial de cumprimento através de uma suficiente *diligentia in delegando* não desonera, porém, o órgão de administração, pois o dever originário permanece no órgão de liderança e fiscalização da empresa⁵². Importante é, pois, impedir que haja descarga de responsabilidades por parte dos líderes das empresas no responsável de *compliance*, como se este fosse o bode expiatório de todas as falhas da empresa e fosse pago para isso⁵³.

A imputação do crime de branqueamento de capitais ao oficial de cumprimento depende ainda da verificação do dolo, enquanto elemento típico. Discute-se a possibilidade de dolo eventual no crime de branqueamento de capitais⁵⁴. Não é fácil de aceitar a realização do crime de branqueamento de capitais na modalidade do dolo eventual, apesar de os elementos subjetivos do tipo admitirem, por via de regra, o dolo direto, o dolo necessário e o dolo eventual. No caso do crime de branqueamento de capitais, porém, a mera suspeita da origem ilícita dos bens e a assunção do risco de lhes conferir uma aparência de licitude constituiria uma frágil concretização do dolo eventual, sobretudo se atentarmos

é um funcionário da administração pública, mas sim um trabalhador de uma empresa privada, a qual, quando muito, poderá fazer uma denúncia facultativa à autoridade competente e poderá ter interesse em fazê-la para não figurar como autora do próprio branqueamento de capitais. De resto, o dever de reporte do oficial de cumprimento, quer de operações suspeitas quer de delitos, só deverá vigorar perante o órgão de administração da pessoa coletiva.

49 CARRIÓN ZENTENO/URQUIZO VIDELA (2015), pp. 376-377.

50 DEMETRIO CRESPO (2008), p. 64, e CARRIÓN ZENTENO/URQUIZO VIDELA (2015), p. 379.

51 CARRIÓN ZENTENO/URQUIZO VIDELA (2015), p. 380, e SCANDELARI (2015), pp. 174-176.

52 CARRIÓN ZENTENO/URQUIZO VIDELA (2015), p. 383.

53 SCANDELARI (2015), p. 191.

54 CALLEGARI/WEBER (2013), pp. 135-147.

na circunstância de o branqueamento de capitais ocorrer no quadro das chamadas ações externamente neutras (*äußerlich neutrale Handlungen*), que são ações aparentemente conformes às atividades profissionais do dia a dia, tais como a atividade do caixa do banco que executa as ordens do cliente⁵⁵. Como caracterizar o dolo eventual de quem realiza uma ação de branqueamento de capitais externamente igual a milhares de ações legítimas que o mesmo agente realiza na sua atividade profissional normal⁵⁶? Se defendermos a possibilidade de dolo eventual no crime de branqueamento de capitais, então será necessário procedermos aqui a um transplante jurídico (*legal transplant*), tomando de empréstimo a doutrina anglo-saxónica da cegueira deliberada (*willful blindness*), que permite qualificar como dolosa a conduta de quem deliberadamente «fecha os olhos» ou faz «vista grossa»⁵⁷.

Aceitando a possibilidade de dolo eventual no crime de branqueamento de capitais, importa concretizar esta possibilidade no caso da comissão por omissão por parte do oficial de cumprimento, de forma a impedir qualquer réstia de confusão entre a prática desse crime e a mera violação dos deveres preventivos. Para a verificação do dolo eventual não basta que o oficial de cumprimento suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais, mas é preciso ainda que tenha desenvolvido ações concretas para evitar a confirmação da origem ilícita dos bens. Só assim se circunscreve com segurança o âmbito do dolo eventual, nos mesmos termos, aliás, em que o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América restringiu recentemente a doutrina da cegueira deliberada de modo a transcender a temeridade (*recklessness*) e a mera negligência (*negligence*)⁵⁸, ambas reconduzíveis

55 O debate sobre a questão das ações neutras começou em meados dos anos 80 do século xx na dogmática penal alemã e a própria expressão «ações externamente neutras» teve origem num acórdão do Supremo Tribunal Federal alemão (BGH, 23.01.1985 – 3 StR 515/84), como é referido por AMBOS (2001), pp. 195-206. Sobre as ações neutras em geral, GRECO (2004), LOBATO (2010) e AGUILAR (2014).

56 AMBOS (2001), p. 203.

57 CALLEGARI/WEBER (2013), p. 140, n. 12, e DE SANCTIS (2013), p. 57.

58 Em 31.05.2011, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América estabeleceu um novo padrão para a cegueira deliberada, em *Global-Tech Appliances Inc. v. SEB SA*, Case No. 10-6, 563 U.S. ____ (2011): «Entendemos que [os] requisitos [da crença na elevada probabilidade da existência de um certo facto e da realização de ações deliberadas para evitar o conhecimento desse facto] dão à cegueira deliberada um escopo apropriadamente delimitado que suplanta a temeridade e a negligência. Segundo esta formulação, o réu deliberadamente cego é aquele que intencionalmente executa ações para evitar a confirmação de uma elevada probabilidade de conduta criminosa e que quase se pode dizer que possuía o conhecimento atual dos factos críticos.» Em língua original: «*We think these requirements give willful blindness an appropriately limited scope that surpasses recklessness and negligence. Under this formulation, a willfully blind defendant is one who takes deliberate actions to avoid confirming a high probability of wrongdoing and who can almost be said to have actually known the critical facts*» (pp. 13-14). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/10pdf/10-6.pdf> (consultado em 19.09.2017).

à nossa figura geral da negligência, a qual não é punível no branqueamento de capitais na maior parte das ordens jurídicas nacionais⁵⁹.

É ainda frequentemente apontado como obstáculo à imputação do crime de branqueamento de capitais ao oficial de cumprimento o facto de as suas funções não lhe permitirem que dê ordens aos demais diretores e trabalhadores dos departamentos executivos da empresa⁶⁰. Sendo assim, é discutível que se lhe possa assacar a omissão de uma ação adequada a evitar o resultado do branqueamento de capitais (imputação objetiva), além de que dificilmente se imagina que espécie de ações poderia ter realizado para evitar a confirmação da origem ilícita dos bens (imputação subjetiva). É, porém, um obstáculo meramente aparente, já que o dever do oficial de cumprimento de informar o peloureiro a respeito das eventuais infrações praticadas dentro da empresa torna-o corresponsável pela tomada das adequadas contramedidas que corrigiriam a situação ou, pelo menos, levariam à comunicação da mesma às autoridades competentes.

VI. A fuga para a frente através da punição do autobranqueamento

Jorge Godinho fez um diagnóstico da prática em Portugal e Macau. É o seguinte:

Na verdade, são relativamente invulgares os casos em que um agente é acusado isoladamente da prática do crime de branqueamento de capitais, ou seja, divorciado do tipo de crime que gerou os proventos ilícitos. Por outras palavras: não abundam os casos de «puro» branqueamento de capitais. Ocorrem com mais frequência os casos em que um mesmo processo penal respeita quer a um crime que visa ou compreende a obtenção de um ganho patrimonial quer à dissimulação da origem das vantagens dele obtidas, o que coloca invariavelmente a questão de saber se o agente do crime principal, prévio ou precedente pode ser punido em concurso efetivo pela prática dessas duas espécies de crimes ou se, pelo contrário, haverá aí uma relação de concurso aparente,

59 Há quatro países da União Europeia (Alemanha, Bélgica, Espanha e Suécia) que punem o branqueamento de capitais culposo, conforme é referido por AMBOS (2007), p. 28.

60 CARRIÓN ZENTENO/URQUIZO VIDELA (2015), pp. 381-383 e p. 396.

que leve a não considerar um deles – questão esta que se assume como que uma inarredável «porta de entrada» para todos os outros debates sobre o branqueamento de capitais⁶¹.

Segundo cremos, o mesmo diagnóstico é válido para todos os países. Ou seja, a incriminação do branqueamento de capitais é usada na prática para agravar a responsabilidade criminal dos agentes do crime principal.

Acresce que a acusação por branqueamento de capitais é usada pelos titulares da instrução criminal como expediente para promover as medidas de investigação mais gravosas para os arguidos que são geralmente facultadas pelos regimes legais de exceção consagrados na generalidade das ordens jurídicas nacionais para a prevenção e a repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo⁶².

Mas eis que estamos já nos antípodas das razões de política criminal que estiveram na origem da incriminação do branqueamento de capitais. Duvidamos que o sistema penal contemporâneo tenha melhorado com isso.

VII. O foco na perda alargada como método de recuperação de ativos

Em Portugal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira) consagra um regime de perda alargada, baseado na diferença entre o património do arguido e aquele que seria compatível com o seu rendimento lícito⁶³. O conceito de património incongruente é definido no art. 7.º, n.º 1: «presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito», sendo desnecessário provar a origem concreta do bem para o confiscar.

São requisitos da perda alargada: (i) a condenação do arguido pela prática de um crime de catálogo (art. 1.º); (ii) os bens serem património do arguido (art. 7.º, n.º 2) e (iii) o património ser incongruente com o seu rendimento lícito. Estabelece-se uma presunção legal da proveniência do património desconforme, mas o arguido pode ilidir a presunção legal (art. 7.º, n.º 1).

61 GODINHO (2011), p. 72.

62 ALLDRIDGE (2016), p. 41.

63 A Sexta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, com republicação, foi introduzida pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.

A doutrina discute a natureza jurídica da perda alargada: (i) efeito da pena? (ii) reação penal análoga a uma medida de segurança? (iii) medida de carácter não penal?

Além de que são apresentadas muitas objeções de princípio à perda alargada: (i) princípio da culpa; (ii) presunção de inocência; (iii) *nemo tenetur se ipsum accusare*; (iv) princípio *in dubio pro reo*; (v) princípio do acusatório; (vi) garantia da propriedade privada.

O Tribunal Constitucional português deu novo impulso à perda alargada, na medida em que decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece que, no caso de condenação pelo crime de lenocínio, «para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito»⁶⁴.

Noutro aresto, o Tribunal Constitucional português decidiu também não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 7.º e 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, respeitantes ao regime probatório da factualidade subjacente à perda alargada de bens a favor do Estado⁶⁵.

A Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, criou o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), adaptando o ordenamento jurídico português à Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007, relativa à cooperação entre os Gabinetes de Recuperação de Bens dos Estados-membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime. O GRA, que ficou na dependência da Polícia Judiciária, tem atribuições de investigação análogas às dos órgãos de polícia criminal e procede à investigação financeira ou patrimonial, por determinação do Ministério Público, quando estejam em causa instrumentos, bens ou produtos relacionados com crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a três anos e o valor universal estimado dos mesmos seja superior a 1000 unidades de conta (102 000 €). A referida Lei procedeu ainda à criação de um Gabinete de Administração de Bens (GAB), que ficou sediado no Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I. P., organismo tutelado pelo Ministério da Justiça, estabelecendo as regras de administração dos bens recuperados, apreendidos ou perdidos a favor do Estado e visando a sua boa gestão e o seu incremento patrimonial.

Atualmente, discute-se se seria preferível uma investigação financeira ou patrimonial separada do processo penal, para efeitos de uma *actio in rem*. Neste caso, poderia garantir-se que não haveria transferência de provas para o

64 Acórdão n.º 101/2015 do Tribunal Constitucional, in: *Diário da República*, II Série, de 26.03.2015.

65 Acórdão n.º 392/2015 do Tribunal Constitucional, in: *Diário da República*, II Série, de 23.09.2015.

processo penal e poderia figurar-se a imposição de um dever de colaboração aos visados⁶⁶.

A Procuradoria-Geral da República de Portugal, em parceria com a Polícia Judiciária, a *Fiscalía General del Estado*, de Espanha, e o *Bureau Ontnemin-gswetgeving* OM – BOOM (Gabinete de Recuperação de Ativos dos Países Baixos), candidatou-se ao programa financeiro comunitário «Prevenir e Combater a Criminalidade», criado pela Decisão 2007/125/JAI do Conselho, de 12.02.2007, com um projeto respeitante à recuperação de ativos, que veio a denominar-se Projeto Fénix:

O Projeto FÉNIX partiu da constatação de que em vários Estados da União Europeia, a reação penal tem estado centrada na sanção a aplicar ao arguido, desprezando-se a perda ou confisco quer dos instrumentos, quer dos bens e produtos gerados pela atividade criminosa como momentos essenciais do combate a formas de criminalidade com expressão económica. Perda a que subjazem interesses como os de prevenção, geral e especial, de obstar ao investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes e de redução dos riscos de intervenção na economia lícita, além da afirmação do princípio de que o crime não compensa⁶⁷.

São várias as estratégias de política criminal que visam dar execução à máxima de que «o crime não compensa». Não são incompatíveis, mas complementares. A perda alargada afigura-se como a mais promissora.

Conclusões

Na crescente tendência para a repressão do autobranqueamento de capitais, é patente a tentação da entidade acusadora para se refugiar sempre que possível em comodidades de prova, as quais só se verificam se o ilícito antecedente fizer parte do objeto do processo em curso e puder ser provado juntamente com o branqueamento de capitais. É o que se passa, por exemplo, em processos-crime contra funcionários corruptos que acabem sendo perseguidos também por autobranqueamento, na medida em que tenham procurado ocultar os subornos por si recebidos através de depósitos e movimentos bancários evasivos. A aludida tentação afronta, porém, as finalidades de política criminal

66 SILVA DIAS/COSTA RAMOS (2009), p. 52, CAEIRO (2011), pp. 267-32, e BARIN (2013), pp. 53-95.

67 Cf. PROJETO FÉNIX – RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (março 2012), p. 11. Disponível em: ministeriopublico.pt (consultado em 19.09.2017).

que presidiram à criminalização do branqueamento, para já não falar da vedação do *bis in idem*, que deveria ser motivo mais do que suficiente para impedir a repressão penal do autobranqueamento, na maior parte dos casos.

Importa recentrar a política criminal na prevenção administrativa do branqueamento de capitais. A prevenção que atua sobre as fontes de risco pode ser igualmente eficaz mesmo se o branqueamento de capitais não for previsto e punido por lei como infração criminal. A prevenção administrativa do branqueamento de capitais basta-se com a imposição às pessoas obrigadas de deveres preventivos, sob cominação de sanções administrativas para o incumprimento. Naturalmente, a prevenção administrativa do branqueamento de capitais implica uma atitude proativa das autoridades administrativas competentes e o concurso das pessoas obrigadas. A aplicação efetiva do Direito não se pode basear apenas no exercício dos poderes das autoridades administrativas, carecendo ainda de uma atitude colaborativa por parte das pessoas obrigadas. Nenhuma prevenção administrativa do branqueamento de capitais é eficaz se for implementada contra a vontade e o interesse das pessoas obrigadas, mas também nenhuma prevenção administrativa é eficaz se contar só com a eventual boa vontade das pessoas obrigadas.

Por fim, é urgente priorizar a máxima de que «o crime não compensa». Ora, o moderno instituto jurídico da perda alargada é sumamente mais eficaz como método de recuperação de ativos do que a repressão do branqueamento de capitais. Nunca é de mais frisar que a reação penal tem estado centrada na sanção a aplicar ao acusado, esquecendo-se a perda dos instrumentos e vantagens originadas pela atividade criminosa como aspetos decisivos da perseguição às formas de criminalidade organizada, o que importa doravante corrigir.

Bibliografia

- ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A., «Evolución de criminalización del lavado de activos en doctrina y práctica de Perú y Alemania», in: AA.VV., *Lavado de activos y compliance: Perspectiva internacional y derecho comparado* (org.: Kai Ambos / Dino Carlos Caro Coria / Ezequiel Malarino), Lima: Jurista Editores, 2015, pp. 27-90.
- AGUILAR, Francisco Manuel Fonseca de, *Dos comportamentos ditos neutros na cumplicidade*, Lisboa: AAFDL, 2014.
- ALLDRIDGE, Peter, *What Went Wrong with Money Laundering Law?*, London: Palgrave Macmillan, 2016.
- AMBOS, Kai, «La complicidad a través de acciones cotidianas o externamente neutrales» (tradução por Gabriel Pérez Barberá do original «Beihilfe durch

- Alltagshandlungen», *JA* 2000, pp. 721-725), *Revista de Derecho Penal y Criminología* 8 (2001), pp. 195-206.
- , *Lavagem de dinheiro e direito penal* (tradução, notas e comentários sob a perspetiva brasileira de Paulo Rodrigo Alfien da Silva), Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, «Branqueamento de capitais: Reação criminal», in: AA.VV., *Estudos de Direito Bancário*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 337-358.
- BAJO, Miguel, «El desatinado delito de blanqueo de capitales», in: AA.VV., *Política criminal y blanqueo de capitales* (org.: Miguel Bajo Fernández / Silvina Bacigalupo), Madrid / Barcelona / Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, pp. 11-20.
- BAJO, Miguel / BACIGALUPO, Silvina, *Derecho Penal Económico*, Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2001.
- BARIN, Érico Fernando, «Alargar a perda alargada: O projeto Fénix», *C&R* 16 (2013), pp. 53-95.
- BRANDÃO, Nuno, *Branqueamento de capitais: O sistema comunitário de prevenção*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- CAEIRO, Pedro, «A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: Necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa», in: AA.VV., *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias* [org.: Manuel da Costa Andrade et al.], Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 1067-1132.
- , «Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”)», *RPCC* 2 (2011), pp. 267-321.
- CALLEGARI, André Luís/WEBER, Ariel Barazetti, «Alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira: Dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada – A problemática do “transplante” da *Common Law* para a *Civil Law*», in: AA.VV., *Compliance y prevención del lavado de activos y del financiamiento del terrorismo: Actas de I Foro Internacional de Compliance y Prevención del lavado de activos y del Financiamiento del Terrorismo* [org.: Dino Carlos Caro Coria / Luis Miguel Reyna Alfaro], Lima: CEDPE, 2013, pp. 135-147.
- CANAS, Vitalino, *O crime de branqueamento – Regime de prevenção e de repressão*, Coimbra: Almedina, 2004.
- CARO CORIA, Dino Carlos/ASMAT COELLO, Diana Marisela, «El impacto de los Acuerdos Plenarios de la Corte Suprema N.º 03-2010/cj-116 de 16 de noviembre y N.º 7-20117cj-116 de 6 de diciembre de 2011 en la delimitación y persecución del delito de lavado de activos», in: AA.VV., *Compliance y prevención*

- del lavado de activos y del financiamiento del terrorismo: Actas de I Foro Internacional de Compliance y Prevención del lavado de activos y del Financiamiento del Terrorismo* [org.: Dino Carlos Caro Coria / Luis Miguel Reyna Alfaro], Lima: CEDPE, 2013, pp. 95-134.
- CARRIÓN ZENTENO, Andy/URQUIZO VIDELA, Gustavo, «La responsabilidad penal del oficial de cumplimiento en el ámbito empresarial: Un breve análisis comparativo entre Alemania-Perú y EEUU», in: AA.VV., *Lavado de activos y compliance: Perspectiva internacional y derecho comparado* (org.: Kai Ambos / / Dino Carlos Caro Coria / Ezequiel Malarino), Lima: Jurista Editores, 2015, pp. 371-401.
- CONDE CORREIA, João, *Da proibição do confisco à perda alargada*, Lisboa: INCM, 2012.
- CONDE CORREIA, João/RODRIGUES, Hélio Rigor, «O confisco das vantagens e a pretensão patrimonial da Autoridade Tributária e Aduaneira nos crimes tributários (Anotação ao Acórdão do TRP de 23-11-2016, processo n.º 905/15.4IDPRT.P1)», *Julgar Online* (janeiro de 2017), pp. 1-28.
- COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da, *A categoria da punibilidade na teoria do crime*, Tomo II, Coimbra: Almedina, 2013.
- COUNCIL OF BARS AND LAW SOCIETIES OF EUROPE, *CCBE Comments on the Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on countering money laundering by criminal law COM(2016) 826 final 2016/0414 (COD)*, 31/03/2017.
- CRAWFORD, Adam, «The preventive turn in Europe», in: AA.VV., *Crime Prevention Policies in Comparative Perspective* (org.: Adam Crawford), Portland, Oregon (USA): Willan, 2009, pp. xv-xxviii.
- DEMETRIO CRESPO, Eduardo, «Sobre la posición de garante del empresario por la no evitación de delitos cometidos por sus empleados», in: AA.VV., *Cuestiones actuales de Derecho penal económico* (org.: José Ramón Serrano-Pinedecasa / Eduardo Demetrio Crespo), Madrid: COLEX, 2008, pp. 61-87.
- DIAS, Augusto Silva / RAMOS, Vânia Costa, *O direito à não autoincriminação (Nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contraordenacional português*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- FILIPPETTO, Rogério, *Lavagem de dinheiro: Crime econômico da pós-modernidade*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- GALAIN PALERMO, Pablo, «Lavado de activos en Uruguay: Una visión criminológica», in: AA.VV., *Lavado de activos y compliance: Perspectiva internacional y derecho comparado* (org.: Kai Ambos / Dino Carlos Caro Coria / Ezequiel Malarino), Lima: Jurista Editores, 2015, pp. 317-369.
- GARCÍA PÉREZ, Octavio, *El encubrimiento y su problemática en el Código penal*, Barcelona: Atelier, 2008.

- GLASER, Reinhard, *Geldwäsche (§ 261 StGB) durch Rechtsanwälte und Steuerberater bei der Honorarannahme*, München: Herbert Utz, 2009.
- GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Do crime de «branqueamento» de capitais: Introdução e tipicidade*, Coimbra: Almedina, 2001.
- , «Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes», *ROA* 1 (2011), pp. 71-110.
- GRECO, Luís, *Cumplicidade através de ações neutras – A imputação objetiva na participação*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- KOSLOWSKI, Ben, *Harmonisierung der Geldwäschestrafbarkeit in der Europäischen Union – Entwicklung europäischer Vorgaben zur Strafbarkeit wegen Geldwäsche unter Berücksichtigung mitgliedstaatlicher Geldwäschetatbestände*, Baden-Baden: Nomos, 2016.
- LEITE, Inês Ferreira, Ne (idem) bis in idem – *Proibição de dupla punição e de duplo julgamento – Contributos para a racionalidade do poder punitivo público*, vol. II, Lisboa: AAFDL, 2016.
- LOBATO, José Danilo Tavares, *Teoria geral da participação criminal e ações neutras: Uma questão única de imputação objetiva*, 1.^a reimp., Curitiba: Juruá, 2010 (1.^a ed., 2009).
- MENDES, Paulo de Sousa/REIS, Sónia/MIRANDA, António, «A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?», *ROA* 2 (2008), pp. 795-810.
- MOLINA FERNÁNDEZ, Fernando, «Qué se protege en el delito de blanqueo de capitales? Reflexiones sobre un bien jurídico problemático, y a la vez aproximación a la “participación” en el delito», in: AA.VV., *Política criminal y blanqueo de capitales* (org.: Miguel Bajo Fernández / Silvina Bacigalupo), Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, pp. 91-123.
- SATULA, Benja, *Branqueamento de capitais*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.
- SCANDELARI, Gustavo Britta, «As posições de garante na empresa e o *criminal compliance* no Brasil: Primeira abordagem», in: AA.VV., *Compliance e Direito Penal* (org.: Décio Franco David), São Paulo: Atlas, 2015, pp. 158-199.
- SIEBER, Ulrich, «Der Paradigmenwechsel vom Strafrecht zum Sicherheitsrecht: Zur neuen Sicherheitsarchitektur der globalen Risikogesellschaft», in: AA.VV., *Die Verfassung moderner Strafrechtspflege – Erinnerung an Joachim Vogel* (org.: Klaus Tiedemann, Ulrich Sieber, Helmut Satzger, Christoph Burchard e Dominik Brodowski), Baden-Baden: Nomos, 2016, pp. 351-372.
- SIEBER, Ulrich/ENGELHART, Marc, *Compliance Programs for the Prevention of Economic Crimes: An Empirical Survey of German Companies*, Schriftenreihe des Max-Planck-Instituts für ausländisches und internationales Strafrecht,

Reihe S: Strafrechtliche Forschungsberichte (MPIS), Band 140, Berlin: Duncker & Humblot, 2014.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge/SAAD-DINIZ, Eduardo, *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*, São Paulo: Saraiva, 2015.

THÉVENOZ, LUC/ZULAUF, Urs, *Réglementation et autoréglementation des marchés financiers en Suisse*, Berne: Weblaw, 2016.